



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902394/2017-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.937 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente SUZANO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1994

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. HABILITAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL.

Para se efetivar a compensação declarada com base em direito a crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, a legislação tributária exige a sua prévia habilitação em procedimento administrativo próprio, sendo que, uma vez indeferida tal habilitação, tem-se por prejudicada a análise da referida compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra não homologação das Declarações de Compensação nº 36238.77819.250615.1.3.57-0503 (fls. 787/804), nº 37008.65004.240715.1.3.57-1039 (fls. 805/810), nº 14036.34788.301015.1.3.57-0002 (fls. 811/814) e nº 42720.32971.090316.1.7.57-0806 (fls. 815/830), com crédito inicial de R\$

15.445.718,33, decorrente da ação judicial nº 95.0006420 (atual 0006420-11.1995.5.03.6100), cujo objeto consistia na restituição de pagamentos indevidos a título de PIS recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis nº 244, de 1988, e nº 2.449, de 1988, e no direito à compensação desses créditos com débitos de quaisquer tributos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 839, reconhecendo em parte o direito creditório, no montante de R\$ 12.510.216,32 e homologando em parte as compensações efetuadas com o seguinte fundamento:

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima.

De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.

Ainda, verificou-se que, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data da homologação da desistência da execução, houve transmissão de outro(s) PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito, identificados nas informações complementares de análise do crédito sob o título "PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito", em relação aos quais, na data de sua transmissão (se documento retificador, na data de transmissão do documento original), já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.

Nº Processo Judicial: 00064201119954036100

PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 36238.77819.250615.1.3.57-0503

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 25/06/2015

Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 15.445.718,33

Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 12.510.216,32

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14036.34788.301015.1.3.57-0002.42720.32971.090316.1.7.57-0806

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.145.133,12	1.029.026,50	920.140,96

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Base Legal: Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório em 16/06/2017 (fl. 22), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 275/284) em 18/07/2017 (fl. 12), na qual alega ser detentora de crédito no montante de R\$ 15.445.718,33, correspondente a 47,85% do direito de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado conforme Pedido de Habilitação de Crédito objeto do processo administrativo nº 10580.724953/2013-60. Também entende ter havido equívoco da auditora-fiscal ao partir de um montante de crédito originário de R\$ 3.138.932,71, quando o valor do crédito original seria de R\$ 8.099.222,97;

□ não obstante o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos do Processo nº 000.420-11.1995.4.03.6100 tenha ocorrido em 17/12/2008, a decisão que homologou a desistência da execução do título judicial foi formalmente proferida apenas em 25/10/2013, como atestado às fls. 466/467 do pedido de habilitação – Processo Administrativo nº 10580.724953/2013-60. Assim, a partir dessa data tinha o prazo de cinco anos para transmitir as declarações de compensação para utilização do crédito em discussão. Logo, as declarações e compensação transmitidas atenderam o prazo legal de cinco anos, conforme previsto na Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Em 19/02/2018, o presente processo administrativo foi encaminhado em diligência, para que a auditora-fiscal restaurasse o arquivo 201050165603.pdf, apresentasse os demonstrativos do cálculo do reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 3.318.932,71, expresso em valores de 01/01/1996 e identificasse os referidos PER/Dcomps para os quais entendeu estar extinto o direito de aproveitamento do crédito.

Na diligência efetuada, a auditora-fiscal juntou os cálculos das fls. 846/948 e o Relatório Fiscal de fls. 949/965, no qual assim fundamentou o reconhecimento parcial do crédito

pleiteado e a homologação em parte das compensações efetuadas ao informar que o crédito total apurado, decorrente da ação judicial nº 95.0006420, atual 0006420-11.1995.5.03.6100, em favor da Suzano Papel e Celulose S/A, foi no valor R\$ 3.138.932,71, atualizados até 1º/01/1996, o qual atualizado pela Taxa Selic, perfaz o montante reconhecido de R\$ 12.510.216,32 (doze milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos),

Por sua vez, alega a contribuinte ser detentora de crédito no montante de R\$ 15.445.718,33, correspondente a 47,85% do direito de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado conforme Pedido de Habilitação de Crédito objeto do processo administrativo nº 10580.724953/2013-60. Também entende ter havido equívoco da auditora-fiscal ao partir de um montante de crédito originário de R\$ 3.138.932,71, quando o valor do crédito original seria de R\$ 8.099.222,97. Pugna, portanto, pela homologação total de suas compensações, no limite do crédito habilitado.

Todavia, a homologação parcial do crédito se deu em razão dos DARFs apresentados para comprovação do pagamento indevido estarem ILEGÍVEIS. Os documentos de arrecadação apresentados compreendem o período entre 1989 a 1991.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso é tempestivo, bem como, preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ante a ausência de preliminar prejudicial de mérito, passo a analisá-lo.

À época do pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado a operacionalizar e a impor as regras para a compensação administrativa de créditos e débitos de natureza tributária conforme autorização dada pelo § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estava vigente a Instrução Normativa da SRF de nº 1.300/2012, que assim disciplinava:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários

advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 6º-A O recurso de que trata o § 6º será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1706, de 13 de abril de 2017)

§ 6º-B Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1706, de 13 de abril de 2017)

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)*

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Sendo assim, é importante registrar, no que pese a habilitação tempestiva do crédito reconhecido por decisão judicial, o deferimento do pedido de habilitação não implica a homologação do crédito reconhecido na sentença judicial.

Em outros termos, a habilitação do crédito, meramente, indica a sua admissibilidade como apto para sua utilização em compensação com débitos tributários, através de transmissão de DCOMP por via eletrônica.

Portanto, a compensação transmitida só seria resolvida (homologada, não homologada, homologada parcialmente) após análise do instituto da compensação, ou seja, uma análise da situação do crédito e dos débitos, se estão aptos a serem compensados entre si, para isso a autoridade deveria expedir um despacho decisório onde explicitaria a condição dos

débitos e dos créditos e homologaria ou não a compensação, inclusive sendo este despacho sujeito ao contraditório, no contencioso fiscal.

Assim, não assiste razão a recorrente, pois, do texto legal se extrai que o crédito habilitado não constitui em direito adquirido para homologação da compensação pretendida.

Nesse sentido, uma vez tratar-se o pedido de habilitação do crédito um requisito obrigatório à análise da compensação declarada, vindo ele a ser indeferido, ter-se-á por prejudicada a homologação pretendida, pois, somente após o cumprimento integral dessa obrigação acessória, a Fiscalização estará autorizada a proceder à apuração da liquidez e certeza de eventual crédito, a par dos documentos e informações prestados pelo interessado. Portanto, nada há a reformar nas decisões precedentes no que tange à não homologação das compensações declaradas pelo Recorrente.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima